



MENSAGEM Nº 020/2021

VETO nº 01
ao P.L. nº 126/20

Nº do Processo: 1570/2021

Data: 12/04/2021

Veto nº 1/2021

Autoria: LUCIMARA GODOY VILAS BOAS

Assunto: Veto Total do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 126/20, que dispõe sobre alteração das tabelas integrantes da Lei nº 3664/02, que instituiu a Contribuição de Iluminação Pública CIP, e dá outras providências Mens 20/21

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do art. 53, inciso III; art. 54, caput; e art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, as razões de **VETO TOTAL** ao projeto de lei nº 126 de 2020, de autoria do Poder Legislativo, conforme Autógrafo nº 16/21.

De iniciativa parlamentar, a propositura modifica redação do art. 2º da Lei 3.758, de 22 de dezembro de 2003, **ampliando a isenção da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, aos consumidores os quais não possuem acesso ao serviço de iluminação pública em suas ruas.**



Embora reconheça os relevantes desígnios que nortearam a iniciativa, vejo-me impedida de acolher a proposição, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 4.449/2021-PMV, pelas razões que passo a expor.

RAZÕES DO VETO

O referido projeto de lei dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.758/2003, que: **“dispõe sobre a alteração das tabelas integrantes da Lei nº 3664/02, que instituiu a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, e dá outras providências”**.

A propositura apresenta os seguintes dispositivos:

“Art. 2º A partir da publicação desta Lei, ficam isentos do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP:

I- os bens imóveis utilizados nas atividades fins das entidades e organizações de assistência social, assim classificadas de acordo com a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;

II- os consumidores enquadrados nos programas de baixa renda, beneficiados pela legislação federal, sob controle da empresa operadora do sistema de energia elétrica, cujo consumo seja de até 70 Kwh/m.

III- os consumidores os quais não possuem acesso ao serviço de iluminação pública em suas ruas”.

Registre-se, que não há reserva de iniciativa de leis tributárias a chefe do Executivo (o questionamento é recorrente). Esse entendimento foi reafirmado pelo STF, em sede de repercussão geral. A iniciativa para instituição e a revogação de tributos, bem como para a concessão de benefícios fiscais, é concorrente do executivo e do legislativo. Não se trata, portanto, de matéria reservada à iniciativa executiva.



[Handwritten signature]

Inicialmente, há que se verificar, que Emenda Constitucional nº 39 de 2002, autorizou os Municípios e o Distrito Federal a exigirem, por lei ordinária a instituírem a Contribuição sobre Iluminação Pública - CIP, nos termos em que dispõe o art. 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil, que assim dispõe:

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no artigo 150, I e III.

Parágrafo único. É facultativo a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

O Município de Valinhos instituiu por meio da Lei Municipal nº 3.664, de 28 de dezembro de 2002, a CIP, definindo todos os aspectos da contribuição como hipótese de incidência, fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo, tabelas de cobrança, etc.

Na referida lei, importa salientar, que foram criadas três classes de cobranças (residencial, Industrial e Comercial) e contribuição por faixas de consumo em cada classe.

Em 2003, houve a entrada em vigor da Lei nº 3.758/2003, que estabeleceu novos valores das contribuições, novas faixas de consumo e ampliação da tabela 3, da classe comercial para também classe de serviço, serviços públicos, poder público, consumo próprio da CPFL.

Além disso, com a lei mencionada, passaram a vigorar dispositivos sobre situações de isenções, a exemplo de consumidores de energia elétrica instalados em bens imóveis utilizados nas atividades fins das entidades assistenciais e para consumidores vinculados a programas de baixa renda.

Em 2005, com a entrada em vigor do novo **CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS - CTMV**, por meio da Lei Municipal nº 3.915 de 2005, a matéria integralmente sobre a tributação da CIP passou a ser regida pelo Título V do Livre II nos artigos 233 a 238 e no anexo X

[Handwritten signature]



das tabelas de classes e faixas de consumo, e dessa forma é aplicada pelos órgãos da Secretaria da Fazenda.

Destaca-se que a Codificação da matéria da CIP sofreu alterações legislativas em 2006, 2009 e 2013, consolidado os dispositivos, temos:

Art. 238. Ficam isentos do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP:

- I. os consumidores cujos bens imóveis são utilizados nas atividades fins das entidades e organizações de assistência social, assim classificado de acordo com a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;
- II. os consumidores enquadrados nos programas de baixa renda, beneficiados pela Legislação Federal, sob controle da empresa operadora do sistema de energia elétrica;
- III. os consumidores de energia elétrica considerados rurais, nos termos da legislação federal, desde que comprovem o exercício de atividade econômica de produção rural; (incluído pela Lei nº 3.999/06)
- IV. os consumidores instalados na zona rural; (incluído pela Lei nº 3.999/06)
- V. os consumidores que não possuam o benefício da iluminação pública defronte a seus imóveis. (incluído pela Lei nº 3.999/06)

Parágrafo único. As isenções previstas nos incisos III, IV e V deste artigo deverão ser requeridas pelo sujeito passivo ao Poder Executivo e o benefício será efetivado em até sessenta dias após o deferimento.
(alterado pela Lei nº 4475/09) -grifamos-

Em 2013, da Lei municipal nº 4.949, de 5 de dezembro, modificou o Anexo X do CTMV, reduzindo a quantidade de tabelas de Classes (Tabela I – Classes Comercial, Industrial e Serviço Público; Tabela II Classe Residencial) e criando novas faixas de consumo de energia elétrica para incidência da tributação, com observância à **faixa de isenção da classe residencial compreende a faixa de consumo de até 100 KW.**



Na classe Comercial, Industrial e Serviços houve ampliação de faixas de consumo entre 301 KW e 1000 KW e acima de 50001 KW (ver tabela), distribuindo a progressividade do tributo e permitindo fixar valores da CIP condizentes com a capacidade contributiva do contribuinte expressa nos valores estabelecidos, conforme novas faixas de consumo criadas.

Quanto à alteração proposta, há que se atentar ainda ao que dispõe a LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei Federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), no *caput* do art. 2º e seus parágrafos:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

-grifamos-

De outro lado, a **LINDB não exige revogação expressa de uma lei**, a qual pode ser retirada do ordenamento jurídico de modo tácito, quando uma **lei posterior** seja com ela incompatível ou disponha inteiramente sobre a mesma matéria. Portanto, o próprio legislador, ao fixar normas gerais sobre a criação e a modificação do direito, já previu a desnecessidade de revogação expressa de cada lei, criando mecanismos de autorregulação do ordenamento, ao passo em que a sociedade evolui, independentemente de uma atividade proativa do legislador.



A esse respeito, aprendemos com a doutrina de Carlos Maximiliano:

Dá-se a revogação expressa em declarando a norma especificadamente quais as prescrições que inutiliza; e não pelo simples fato de se achar no último artigo a frase tradicional – revogam-se as disposições em contrário: uso inútil; superfetação; desperdício de palavras, desnecessário acréscimo! Do simples fato de se promulgar lei nova em contrário, resulta ficar a antiga revogada.

Para que perderem tempo as Câmaras em votar mais um artigo, se o objetivo do mesmo se acha assegurado pelo anteriores? Nos textos oficiais se não inserem palavras supérfluas. (in “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, 20ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011) -grifamos -

Tanto as leis temporárias cujo prazo já tenha sido expirado quanto as leis tacitamente revogadas já não se encontram mais em vigência no ordenamento jurídico.

Destarte, resta clarividente a demonstração de que a sobredita alteração da Lei Municipal nº 3.664/02, desta Municipalidade, cuja revogação foi realizada, por completo, pela Lei nº 3.915 de 2005, pelo art. 313, *ipsis literis*:

Art. 313. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente às Leis ns. 1.934, de 20 de outubro de 1983, 1.992, de 31 de maio de 1985, 2.148, de 03 de março de 1989, 3.664, de 28 de dezembro de 2002, bem como suas sucessivas alterações.

De todo modo, no que se refere às situações de isenção da CIP previstas no autógrafo 16/21, já são contempladas, nos termos que consta no art. 238 do CTMV e posteriores alterações, conforme segue:

(1) inciso I do art. 2º que se pretende incluir, já está contemplada no inciso I do art. 238 do CTMV;



(2) inciso II do art. 2º que se pretende incluir, também já está contemplada no inciso II do art. 238 do CTMV sem estabelecimento de limites de consumo para os consumidores de baixa renda, destacando-se aqui que na Tabela II – Classe Residencial do Anexo X, estabelecida Lei nº 4949/2013, todos os consumidores residenciais são isentos do pagamento da CIP se estiverem na faixa de consumo até 100KW por mês;

(3) inciso III do art. 2º que se pretende incluir, está igualmente contemplada no inciso V do art. 238 do CTMV, de forma mais objetivo para a fiscalização tributária, porquanto, segundo a redação em vigor, são isentos da CIP: “os consumidores que não possuam o benefício de iluminação pública defronte a seus imóveis”.

CONCLUSÃO

Essas, Senhor Presidente, são as RAZÕES que me levaram a apor veto total ao projeto aprovado por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, na forma do *caput* do art. 54 da Lei Orgânica do Município, às quais ora submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 08 de abril de 2021

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal

AO

Excelentíssimo Senhor,

FRANKLIN DUARTE DE LIMA

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP